



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
U	De 06/08/1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Assinatura

360

Processo nº: 13805.0011977/92-95

Sessão de 18 de outubro de 1995

Acórdão nº: 202-08.166

Recurso nº: 98.063

Recorrente : JUBRAN ENGENHARIA S/A

Recorrida : DRJ EM São Paulo - SP

ITR - DÉBITOS ANTERIORES - Faz jus ao benefício da redução do imposto o imóvel que não apresenta, na data do lançamento, débitos referentes a exercícios anteriores. Débito anterior, remanescente do ITR/89, de valor inferior a 2,5 UFIR, alcançado pela remissão de que trata o artigo 4º da Portaria MEFP nº 649/92, já extinto na data do lançamento do ITR/92, por força do disposto no artigo 156, inciso IV, do CTN, não configura a hipótese prevista no artigo 11 do Decreto nº 84.685/80. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUBRAN ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
Tarasio Campelo Borges
Relator

[Assinatura]
Adriana Queiroz de Carvalho -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.001977/92-95**Recurso nº 098.063****Acórdão nº 202- 08.166****Recorrente: JUBRAN ENGENHARIA S/A**

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901229.002062.0 (Fazenda Barro Alto), com área total de 28.317,0 ha, situado no Município de Cocalinho - MT.

Tempestivamente, é apresentada a impugnação de fls. 01, contestando a Notificação de fls. 02, onde alega ter direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos nos exercícios de 1989 e 1990.

Para fazer prova do alegado, anexa, por cópia, os documentos de fls. 03/04, referentes ao pagamento do ITR dos exercícios de 1989 a 1991.

Na fase de preparo do processo, atendendo a intimação da repartição de origem, a impugnante traz à colação os documentos de fls. 12/20.

Após diversas pesquisas, conforme documentos de fls. 23/42, a Divisão de Arrecadação da DRF/SP/SUL, presta a informação de fls. 43, com o seguinte teor:

"Atendendo ao despacho de fl. 39, informo que o pagamento efetuado em 13.02.92 não quita o débito referente ao ITR/89, contudo, este débito está dispensado do recolhimento por ser inferior a 2,5 UFIR (Portaria nº 690, de 6 de novembro de 1992). Informo, também, que não consta débito referente ao ITR/90, conforme demonstrativo à fl. 40." (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.001977/92-95

Acórdão nº 202-08.166

A autoridade monocrática concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim ementada:

“ITR/92 - A não existência de débitos de exercícios anteriores na data da Notificação do lançamento, é condição necessária e essencial para a fruição do benefício de redução do imposto de que trata o Art. 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79.

Impugnação Indeferida”.

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, com as razões de fls. 49/51, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.001977/92-95

Acórdão nº 202-08.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo do benefício da redução do ITR, não concedido por indicação de débitos nos exercícios de 1989 e 1990.

Na fase de preparo do processo, a interessada logrou comprovar a quitação do ITR/90 e parte do ITR/89, conforme documentos de fls. 23/42 e informação de fls. 43, restando um débito de valor inferior a 2,5 UFIR.

O lançamento do ITR/92, objeto do litígio, ocorreu em 22.10.92.

A Lei nº 7.799, de 10.07.89, em vigor na data do lançamento do ITR/92, no parágrafo único do seu artigo 65, dispõe:

“O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.” (grifei).

A Portaria MEFP nº 649, de 30/09/92, em seu artigo 4º, regulamentando o disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, diz que:

“Art. 4º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data da publicação desta Portaria, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR.”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.001977/92-95

Acórdão nº 202- 08.166

Portanto, entendo que o débito remanescente referente ao ITR/89, de valor inferior a 2,5 UFIR, alcançado pela remissão de que trata o artigo 4º da Portaria MEFP nº 649, de 30/09/92, já estava extinto na data do lançamento do ITR/92, por força do disposto no artigo 156, inciso IV, do CTN.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

Assinatura manuscrita de Tarasio Campele Borges.

TARASIO CAMPELO BORGES